



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA 355/2007

SESSÃO DE: 16/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/935/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200601828

RECORRENTE: FAMILIA VERA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF.** Ação fiscal que denuncia a falta de apresentação de Leituras da Memória Fiscal. Rejeitada as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente. No mérito, restou comprovado o ilícito tributário consignado na inicial. Violação ao artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Aplicação das penalidades previstas no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, na redação originária, e também, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de entregar ao Fisco ou emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. De acordo com a O. Serviço nº 2006.00772, intimamos a empresa a apresentar Leitura da Memória Fiscal tirada no final de cada período, a mesma não atendeu, intimamos novamente mesmo assim não fomos atendidos.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único e 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ratifica o teor da peça basilar dizendo que o contribuinte não apresentou as Leituras da Memória Fiscal relativas ao seu equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cujo período está devidamente identificado na Planilha às fls. 11 dos autos.

Constam às fls 05 a 12 dos autos, a Ordem de Serviço nºs 2006.00772, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, os Termos de Intimação solicitando os aludidos documentos fiscais de controle e Planilha de Calculo do Auto de Infração.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 21 a 27 dos autos.

O ilustre julgador singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que o Auto de Infração é nulo por descumprimento à determinação do art. 1º da Norma de Execução nº 003/2000 com redação da N.E. nº 004/2000 eis que o mencionado artigo diz que: "O auto de infração deverá conter o visto d supervisor de Célula...", enquanto que a aposição do visto foi por outro auditor e não pela autoridade hierarquicamente superior.

Suscitou, ainda, uma preliminar de nulidade do feito fiscal sob o fundamento de ausência de indicação do dispositivo legal infringido, ou seja, pelo descumprimento do disposto no art. 33 do Dec. nº 25.468/99);

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 53/2007, opinando pela procedência da autuação, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Consta na peça inicial que a empresa, devidamente intimada, não apresentou as Leituras da Memória Fiscal relativas aos seus ECFs, conforme determinação legal.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

A recorrente, por sua vez, suscita preliminares de nulidade do Auto de Infração, as quais não merecem acolhidas, conforme se demonstrará em seguida:

Em relação ao argumento de que o auto de infração é nulo em virtude do visto no auto de infração ter sido aposto por servidor não designado na Ordem de Serviço ao invés de servidor encarregado para proceder à supervisão, não invalida o feito fiscal, cabe esclarecer que referida função é meramente burocrática e o servidor não possui

qualquer ingerência sobre o lançamento do crédito tributário, visa apenas garantir o acompanhamento e controle das ações fiscais, de acordo com os interesse e as necessidades da SEFAZ.

Com efeito, tal falha não invalida o feito fiscal, pois de acordo com o principio da instrumentalidade das formas, o que importa é se a finalidade do ato foi atingida e não ele em si mesmo, desde que tal fato não resulte em algum dano as partes.

No caso em apreço não se vislumbra vício insanável capaz de resultar em nulidade absoluta, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada com fundamento no § 4º do art. 32 da Lei n. 12.732/97 que assim se expressa: “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos”.

Também não merece acolhida a preliminar suscitada pela ausência dos dispositivos infringidos na peça inicial, porquanto o contribuinte deve se defender dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal atuante.

A propósito, cabe lembrar que as Câmaras de Julgamento tem decidido reiteradamente pela inexistência de qualquer violação ao art. 33, XIV do Dec. nº 25.468/99, notadamente, quando o relato da infração está claro e preciso permitindo o contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, da análise dos autos, cabe trazer ao lume o que dispõe o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 402 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

Ressalte-se, ainda, que a leitura de Memória Fiscal relativas às operações realizadas pelos ECFs devem ser conservadas e mantidas à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de 5 anos, bem como anexadas ao Mapa Resumo ECF, se for o caso.

No caso vertente, não paira nenhuma dúvida de que o contribuinte descumpriu exigência prevista no Regulamento do ICMS, eis que mesmo tendo sido intimado diversas vezes, deixou de apresentar os aludidos documentos fiscais de controle ao Fisco.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular que aplicou ao caso concreto à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, na sua redação originária para o exercício de 2003, que estabelece uma multa de 160 UFIRCEs por cada Leitura de Memória Fiscal não emitida. Já em relação

ao período de janeiro a outubro de 2004, cabe a aplicação da sanção prevista no art. 123, VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa de 200 UFIRCEs para cada Leitura da Memória Fiscal, que deixou de ser emitida.

Os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente se posicionaram pela parcial procedência da autuação por entenderem que a penalidade só se aplicaria aos exercícios de 2004 e 2005, com base no art. 123, parágrafo XII da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

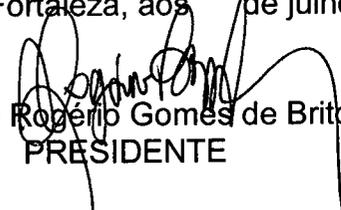
**MULTA = 12.800 UFIRCES**

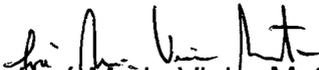
### **DECISÃO**

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente FAMILIA VERA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente votaram pela parcial procedência, por entenderem que a penalidade só se aplicaria aos exercícios de 2004 e 2005, com base no art. 123, parágrafo XII da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de julho de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

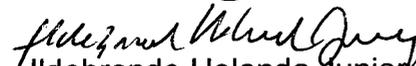
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO